



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.291 - PB (2015/0110673-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GERSON ALVES ROCHA
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) -
PB014892
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CÂNDIDO E OUTOS E
OUTRO(S)
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECUSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO POSTULADO APÓS EDIÇÃO DA LEI QUE ALTEROU A FORMA DE VENCIMENTO PARA SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é admissível o segundo agravo interno manejado contra o mesmo ato decisório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. O aresto da Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, o que, no caso, a toda evidência, não ocorreu.

3. Agravo interno de-STJ, fls. 172/177, do qual não se conhece e agravo interno de e-STJ, fls. 166/171, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 172/177; negar provimento ao agravo interno de fls. 166/171, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.291 - PB (2015/0110673-6)

AGRAVANTE : GERSON ALVES ROCHA
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) -
PB014892
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CÂNDIDO E OUTOS E
OUTRO(S)
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravos internos manejados por Gerson Alves Rocha contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Na decisão impugnada ficou consignada a inviabilidade de incorporação de vantagem pretendida, em razão da modificação do regime jurídico que transformou a remuneração do recorrente em subsídio.

Salientou-se que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a irredutibilidade dos vencimentos, bem como que eventuais alterações na composição de tais valores, por modificação na fórmula de cálculo de adicionais, somente é possível caso não haja redução no montante então recebido.

Confira-se o *decisum*:

Como bem ponderado no voto condutor do acórdão recorrido, a parte impetrante teve seu ato de aposentadoria publicado no ano de 2002, quando estava vigente o art. 34, § 6º, da Constituição Estadual. Posteriormente, a Lei Estadual n. 8.427, publicada em 2007, transformou a sua remuneração em subsídio, rubrica única que incorporou as demais gratificações. A referida Lei Estadual, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Fisco Estadual da Paraíba, transformou a remuneração da categoria a qual pertence o aposentado impetrante em subsídio, incorporando as parcelas de gratificações à parcela única.

Nesse contexto fático, não se mostra cabível incorporar a mencionada vantagem, vigente à época do regime de remuneração, para o regime atual do subsídio, pois implicaria transpor o antigo regime jurídico ao novo, quando se sabe que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Como é cediço, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então percebido. (e-STJ, fl. 157/158)

O agravante sustenta que faz jus ao recebimento do adicional porquanto houve redução e perda de salário. Aduz que, embora previsto, na Constituição do Estado da Paraíba e ao tempo de sua aposentadoria, o recebimento da gratificação por invalidez, nunca teria recebido a mencionada vantagem.

Acrescenta que:

[...] não foi observado o que bem determina o inciso XV do art. 37 da CF/88 que institui a garantia da irredutibilidade, pois se assim o fosse o agravante estaria recebendo um valor correspondente a 20 % a mais do que corresponde o salário referente ao seu nível e classe funcional. Sendo assim, resta claro que o agravante teve uma perda salarial, não garantindo a irredutibilidade da remuneração, portanto, o mesmo tem direito adquirido ao recebimento do "adicional por invalidez". (e-STJ, fl. 169)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.291 - PB
(2015/0110673-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifico que o agravante interpôs dois recursos de agravo interno (n.00463722/2015 e n. 00463724/2015), cujas petições são idênticas e contra a mesma decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Em prosseguimento, passo à análise do agravo interno de e-STJ, fls. 166/171.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal *a quo* considerou que, embora o agravante tenha se aposentado nos idos de 2002 e não tenha recebido o adicional pretendido, este somente foi pleiteado após a Lei n. 8.427/2007, que transformou sua remuneração em subsídio.

Entendeu a Corte de origem ser indevida a vantagem porquanto o mencionado subsídio consiste na remuneração do servidor em parcela única já incorpora todas as gratificações e vantagens. Assim, eventual acréscimo de adicional, prêmio ou verba de representação afrontaria o princípio segundo o qual não tem o servidor direito adquirido à regime jurídico (e-STJ, fls. 104/105).

Nessa senda, conforme bem salientado na decisão agravada, o aresto da Corte estadual está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, o que no caso, a toda evidência, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.410.858/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO. INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito fundado na alegação de existência de decesso remuneratório, bem como na violação ao efetuar o enquadramento no novo marco legal de remuneração, derivado da Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

2. É consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, mesmo no caso de aposentadorias, sendo somente vedada a redução, em observância à Constituição Federal. Precedentes: AgRg no RMS 29.992/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.8.2011; e MS 33.346/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. No caso concreto, ao cotejar os contra-cheques do impetrante, juntados aos autos (fls. 20-21), evidencia-se que não houve redução da aposentadoria quando da mudança do marco legal de vencimentos para subsídios.

4. Não prospera a alegação de que houve equívoco no enquadramento do servidor aposentado; foi demonstrado que o ato foi realizado com base na mesma proporção (26 de 30 avos; ou 86,7%) que havia sido observada quando da concessão. Precedente específico: RMS 30.118/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.11.2009.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 36.968/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno de e-STJ, fls. 172/177, e nego provimento ao agravo regimental de e-STJ, fls. 166/171.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0110673-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 48.291 / PB**

Números Origem: 01000213920138150000 1000213920138150000 99920130000048

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON ALVES ROCHA
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - PB014892
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CÂNDIDO E OUTOS E OUTRO(S)
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON ALVES ROCHA
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - PB014892
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CÂNDIDO E OUTOS E OUTRO(S)
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno de fls. 172/177; negou provimento ao agravo interno de fls. 166/171, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.